

PARECER Nº 74/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 50108/2025

Autoria: Vereador Rafael Ranalli

Ementa: PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A ARTETERAPIA COMO PRÁTICA COMPLEMENTAR DE ATENÇÃO À SAÚDE E AO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, de autoria do Vereador Ranalli, que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir a arteterapia como prática complementar de atenção à saúde e ao desenvolvimento da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Cuiabá.

Conforme justificativa apresentada, a proposição busca reconhecer a relevância da arteterapia como instrumento terapêutico integrativo, alinhado às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no que concerne às Práticas Integrativas e Complementares (PICS), previstas na Portaria nº 849/2017 do Ministério da Saúde.

É o relatório do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos



envolvidos.

Salienta-se que, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

A proposição em análise, sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, revela-se formal e materialmente adequada ao ordenamento jurídico pátrio.

A Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196, consagra a saúde como direito social fundamental, impondo ao Estado o dever de promover políticas públicas que visem à redução de riscos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

No mesmo sentido, a Constituição atribui competência comum aos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II), bem como competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, II, da Carta Magna.

Nesse contexto, a proposição legislativa se insere no âmbito da competência legislativa municipal, ao tratar de política pública voltada à promoção da saúde e ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, grupo que demanda atenção especial do Poder Público.

No que tange à alegação de eventual vício de iniciativa, verifica-se que o projeto possui natureza eminentemente autorizativa, não impondo obrigação direta, imediata e vinculante ao Poder Executivo, tampouco criando estrutura administrativa, cargos públicos ou atribuições específicas a órgãos da Administração.

A jurisprudência pátria tem admitido a constitucionalidade de leis autorizativas, especialmente quando estas se limitam a indicar diretrizes ou facultar ao Executivo a implementação de políticas públicas, sem invadir sua esfera de discricionariedade administrativa.

Dessa forma, não se vislumbra afronta ao art. 61, §1º, da Constituição Federal, nem aos dispositivos correspondentes da Constituição do Estado de Mato Grosso e da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.



Ademais, a proposição não implica, de forma direta e imediata, criação de despesas obrigatórias, tampouco estabelece comandos que obriguem a Administração a implementar a política pública sem a devida previsão orçamentária, preservando-se, assim, o princípio da reserva do possível e a autonomia administrativa do Poder Executivo.

No tocante ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), não se verifica violação, uma vez que o projeto não interfere na organização interna da Administração, nem impõe obrigações executivas, limitando-se a autorizar e incentivar a adoção de prática já reconhecida em âmbito nacional pelo Ministério da Saúde.

Importante destacar, ainda, que a arteterapia já integra o rol das Práticas Integrativas e Complementares do SUS, de modo que a proposição apenas reforça, em âmbito local, diretriz já consolidada na política nacional de saúde, não havendo inovação normativa que contrarie o sistema jurídico vigente.

Por fim, no que concerne à ausência de estudo de impacto financeiro, tal exigência não se aplica de forma rígida a proposições de natureza autorizativa e programática, que não geram obrigação imediata de execução, ficando a implementação condicionada à conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

Diante disso, conclui-se pela inexistência de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição.

2. REGIMENTALIDADE

No que concerne à regimentalidade, verifica-se que o Projeto de Lei cumpre as exigências estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentando-se devidamente estruturado em artigos e justificativa.

A proposição foi regularmente protocolada, atendendo aos requisitos formais necessários à sua tramitação legislativa.

Assim, não há óbice regimental ao regular processamento da matéria.



3. REDAÇÃO

O Projeto atende às exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que a matéria encontra respaldo na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e na competência legislativa municipal, não apresentando vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação.

A proposição revela-se juridicamente viável, alinhando-se às diretrizes de promoção da saúde pública e de atenção integral às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, sem afrontar a separação dos poderes ou incorrer em vício de iniciativa.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 19 de março de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380031003100360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 19/03/2026 16:45

Checksum: **B502AF4D0EF9D83AD2E7030309618E584231ED4720649B275683EF254AE68868**

